



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001204/2007-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.880 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Assunto PARCELAMENTO
Recorrente CMOS DRAKE MEDICAL LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) informe se houve pedido de parcelamento dos débitos resultantes do julgamento de primeira instância administrativa; b) caso tenha havido pedido de parcelamento total ou parcial, informe a data e extensão do pedido; c) após, havendo novas informações trazidas aos autos, dê ciência ao contribuinte para, querendo, sobre elas se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência de parte dos créditos tributários, e mantendo as demais competências, relativas às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive as quotas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Os fatos geradores das contribuições apuradas nesta Notificação ocorreram com o pagamento de remunerações a segurados, conforme verificação e confronto das informações declaradas pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP/GRFC/GRFP), e aquelas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além das informações constantes no sistema informatizado,

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.880 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.001204/2007-49

referentes aos recolhimentos efetuados pela empresa em Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento para a Previdência Social - GRPS. O valor referente ao décimo-terceiro salário foi obtido a partir dos dados constantes das folhas de pagamento específicas desta rubrica (lançado como competência 13).

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta unicamente que a Recorrente encontrava-se enquadrada no SIMPLES no período fiscalizado na presente NFLD (11.2002 a 10.2004), pelo que lhe era garantida a possibilidade do pagamento mensal unificado das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. Assim, pede a nulidade da autuação.

Consta, à fl. 364, ofício para que tão logo seja concluído definitivamente o julgamento o crédito tributário, seja oficiado o Ministério Público Federal.

Também consta informação à fl. 370, que há indicação no sistema Plenus, que a Recorrente apresentou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 (fls.369). Entretanto, não apresentou desistência expressa do recurso administrativo, conforme determina o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009 (DOU 23/07/2009 Seção 1, pág. 43) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 19/11/2009 (DOU 20/11/2009, Seção 1, pág. 69)

É o relatório.

Voto

Tendo em vista as informações de fl. 370, no sentido de que a Recorrente teria apresentado requerimento de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 (fls.369), é que se faz necessário conhecer a realidade fática deste pedido de parcelamento.

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora a) informe se houve pedido de parcelamento dos débitos resultantes do julgamento de primeira instância administrativa; b) caso tenha havido pedido de parcelamento total ou parcial, informe a data e extensão do pedido; c) após, havendo novas informações trazidas aos autos, dê ciência ao contribuinte para, querendo, sobre elas se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator